



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 562/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 562/2021

Referência: 2626731/2021

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 563/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 563/2021

Referência: 2624832/2021

Interessado: NORTE TECH SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Norte Tech Serviços Em Energia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Norte Tech Serviços Em Energia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 564/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 564/2021

Referência: 2625828/2021

Interessado: JARLISON ALEX DOS REIS MAIA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Jarlison Alex Dos Reis Maia, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Jarlison Alex Dos Reis Maia. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 565/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 565/2021

Referência: 2626065/2021

Interessado: ÍTALO KIRK THIAGO SANTANA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Ítalo Kirk Thiago Santana, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Ítalo Kirk Thiago Santana. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 567/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 567/2021

Referência: 2625398/2021

Interessado: EWERTHON JULIANO DA SILVA HERCULANO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Ewerthon Juliano Da Silva Herculano, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Ewerthon Juliano Da Silva Herculano. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 566/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 566/2021

Referência: 2626111/2021

Interessado: JULIO CESAR WYREPKOWSKI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Julio Cesar Wyrepkowski, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Julio Cesar Wyrepkowski. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 568/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 568/2021

Referência: 2626213/2021

Interessado: GEOVANE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Geovane Pereira Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Geovane Pereira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 569/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 569/2021

Referência: 2620661/2021

Interessado: DEBORAH FLÁVIA AMOEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Deborah Flávia Amoedo De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Deborah Flávia Amoedo De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 569/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 569/2021

Referência: 2620661/2021

Interessado: DEBORAH FLÁVIA AMOEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Deborah Flávia Amoedo De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Deborah Flávia Amoedo De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 570/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 570/2021

Referência: 2625747/2021

Interessado: CEZAR ABELARDO CERQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Cezar Abelardo Cerqueira De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Cezar Abelardo Cerqueira De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 571/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 571/2021

Referência: 2625979/2021

Interessado: ILUMINAR SOLUÇÕES EM ELETRICA- PROJETOS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Iluminar Soluções Em Eletrica- Projetos, Instalações E Manutenção Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Iluminar Soluções Em Eletrica- Projetos, Instalações E Manutenção Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 572/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 572/2021

Referência: 2626193/2021

Interessado: JOSÉ HAROLDO DA COSTA BENTES JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física José Haroldo Da Costa Bentes Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) José Haroldo Da Costa Bentes Junior. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 573/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 573/2021

Referência: 2626117/2021

Interessado: EDCARLOS GOMES DO CARMO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Edcarlos Gomes Do Carmo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Edcarlos Gomes Do Carmo. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 574/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 574/2021

Referência: 2624068/2021

Interessado: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Esb Indústria E Comércio De Eletro Eletronicos Ltda , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Esb Indústria E Comércio De Eletro Eletronicos Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 575/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 575/2021

Referência: 2625334/2021

Interessado: GRAPE LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Grape Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Grape Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 576/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 576/2021

Referência: 2626327/2021

Interessado: TASSYA PAULA SILVA DE SALES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Tassya Paula Silva De Sales, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Tassya Paula Silva De Sales. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 577/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 577/2021

Referência: 2625908/2021

Interessado: ROBERTA MIRANDA DOS REIS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Roberta Miranda Dos Reis, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Roberta Miranda Dos Reis. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 578/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 578/2021

Referência: 2621128/2021

Interessado: RODRIGO DE ALMEIDA INOCENCIO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Rodrigo De Almeida Inocencio, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Rodrigo De Almeida Inocencio. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 579/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 579/2021

Referência: 2626369/2021

Interessado: TUDE AUGUSTO LACERDA DE MENEZES FILHO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amárido Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Tude Augusto Lacerda De Menezes Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Tude Augusto Lacerda De Menezes Filho. Coordenou a reunião o senhor **Amárido Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 580/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 580/2021

Referência: 2624564/2021

Interessado: JOAO SILVA DE LIMA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Joao Silva De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Joao Silva De Lima. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 581/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 581/2021

Referência: 2626191/2021

Interessado: RIVALDO RIBEIRO MARINHO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Rivaldo Ribeiro Marinho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Rivaldo Ribeiro Marinho. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 582/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35,

Decisão: 582/2021

Referência: 2626467/2021

Interessado: FABRICIO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Fabricio Rodrigues Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Fabricio Rodrigues Costa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 583/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 583/2021

Referência: 2626432/2021

Interessado: CLARO S/A

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Claro S/a, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Claro S/a. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 584/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 584/2021

Referência: 2626423/2021

Interessado: JOSIVAM BARBOSA FERREIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Josivam Barbosa Ferreira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Josivam Barbosa Ferreira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 585/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 585/2021

Referência: 2626426/2021

Interessado: AMAZÔNIDA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Amazônida Produções E Eventos Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Amazônida Produções E Eventos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 586/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 586/2021

Referência: 2626505/2021

Interessado: LUCIANO MAURO BELEM PINTO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Luciano Mauro Belem Pinto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Luciano Mauro Belem Pinto. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 587/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 587/2021

Referência: 2626003/2021

Interessado: KETLEN REGES TAVEIRA EIRELI -ME

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Ketlen Reges Taveira Eireli -me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Ketlen Reges Taveira Eireli -me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 588/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 588/2021

Referência: 2626194/2021

Interessado: AVANCO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Avanco Construções E Comercio De Eletronicos Eireli - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusão de resp. técnica do(a) interessado(a) Avanco Construções E Comercio De Eletronicos Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 589/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 589/2021

Referência: 2604507/2020 - Auto: 43441/2020

Interessado: VIVANTE NORTE S.A.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Vivante Norte S.a., Considerando que, com vistas ao Auto de Infração em questão, não consta nos autos a cópia do CONTRATO Nº 1459, que ensejou a presente autuação (entre as empresas VIVANTE NORTE S.A e PANASONIC DO BRASIL LTDA), de modo a materializar o fato gerador. Considerando o que existe é uma relação enviada pela empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA ao CREA-AM, em razão de demanda feita pelo Conselho através da CARTA Nº 096/19 - GEFI/CREA-AM, onde requisitou o QUADRO TÉCNICO E RELAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS. Considerando que, dessa forma, torna-se fragilizado o AUTO DE INFRAÇÃO N. 43441/2020, lavrado em 17/01/2020, diante da Irregularidade: "P"PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO NO CREA-AM Nº 0000075167, SENDO CONTRATADA PARA EXECUTAR ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME CONTRATO Nº 1459, VIGÊNCIA 2019/2020, SEM POSSUIR REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO", como ainda, tornando-se prejudicada a análise do mérito, haja vista que não há fatos concretos que caracterizem e identifiquem, de maneira mais clara e específica, os termos do CONTRATO Nº 1459 supracitado, ou melhor, as suas Cláusulas (de modo a compor os autos e melhor embasar a análise técnica em comento). Considerando, portanto, que o auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, e que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo. Considerando que as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, levam à nulidade dos atos processuais, conforme o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, senão vejamos: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;;VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;" Considerando, portanto, que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do Auto de Infração nº Nº 43441/2020, lavrado em 17 de janeiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica VIVANTE NORTE S.A (INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 3º AMBOS DA LEI Nº 6.496/77), com respaldo no art. 47, incisos III e IV da Res. 1008/04 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 590/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 590/2021

Referência: 2622599/2021 - Auto: 47516/2021

Interessado: LS LOGISTICA - EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ls Logistica - Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/04/2021 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 591/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 591/2021

Referência: 2624501/2021

Interessado: SARAH LIMA CATUNDA

EMENTA: Defere A profissional Eng. Eng. Civ./ Seg. Trab. SARAH LIMA CATUNDA solicita registro do LAUDO PERICIAL DE INSALUBRIDADE Nº 0001174-45.2016.5.11.0004 em que atuou como PERITO(A) TÉCNICO(A) do Juízo, para o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 11ª Região, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não se fez à época devida

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Sarah Lima Catunda, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro de ART Fora de Época em nome da Eng. Civ./Seg. Trab. SARAH LIMA CATUNDA, pelo fato de haver apresentado documentos comprobatórios de que realmente foi nomeada Perita pelo TRT 11ª REGIÃO e de que elaborou o Laudo Pericial objeto da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001174-45.2016.5.11.0004. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 592/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 592/2021

Referência: 2624509/2021

Interessado: SARAH LIMA CATUNDA

EMENTA: Defere PROTOCOLO Nº: 2624509/2021 REQUERENTE: Eng. Civ./ Seg. Trab. SARAH LIMA CATUNDA ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Sarah Lima Catunda, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro de ART Fora de Época em nome da Eng. Civ./ Seg. Trab. SARAH LIMA CATUNDA, pelo fato de haver apresentado documentos comprobatórios de que realmente foi nomeado(a) Perito(a) pelo TRT 11ª REGIÃO e de que elaborou o Laudo Pericial objeto da Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000997-87.2016.5.11.0002. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 593/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 593/2021

Referência: 2624514/2021

Interessado: SARAH LIMA CATUNDA

EMENTA: Defere PROTOCOLO Nº: 2624514/2021 REQUERENTE: Eng. Civ./ Seg. Trab. SARAH LIMA CATUNDA ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Sarah Lima Catunda, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro de ART Fora de Época em nome da Eng. Civ./ Seg. Trab. SARAH LIMA CATUNDA, pelo fato de haver apresentado documentos comprobatórios de que realmente foi nomeado(a) Perito(a) pelo TRT 11ª REGIÃO e de que elaborou o Laudo Pericial objeto da Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000239-08.2016.5.11.0003, o qual trata do PROCESSO 0000239-08.2016.5.11.0002. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 594/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 594/2021

Referência: 2624517/2021

Interessado: SARAH LIMA CATUNDA

EMENTA: Defere PROTOCOLO Nº: 2624517/2021 REQUERENTE: Eng. Civ./ Seg. Trab. SARAH LIMA CATUNDA ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Sarah Lima Catunda, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro de ART Fora de Época em nome da Eng. Civ./ Seg. Trab. SARAH LIMA CATUNDA, pelo fato de haver apresentado documentos comprobatórios de que realmente foi nomeado(a) Perito(a) pelo TRT 11ª REGIÃO e de que elaborou o Laudo Pericial objeto da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000250-09.2017.5.11.0001. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 595/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 595/2021

Referência: 2620726/2021

Interessado: MARCOS PÉRICLES DE QUEIROZ SOBRAL FILHO

EMENTA: Defere Engenheiro Eletricista MARCOS PÉRICLES DE QUEIROZ SOBRAL FILHO, solicita EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Marcos Péricles De Queiroz Sobral Filho, Conclusão: Deverá ser procedida a Anotação do CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU em ENGENHARIA BIOMÉDICA ÊNFASE EM ENGENHARIA CLÍNICA com a inclusão na ficha profissional do (a) requerente a EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, passando a ACRESCENTAR: "ARTIGO 2 DA RESOLUÇÃO 1.103/2018, DO CONFEA, REFERENTE: I - AOS DISPOSITIVOS, SISTEMAS DE AUXÍLIO A MOTRICIDADE, A LOCOMOÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DE SERES VIVOS; II - AOS INSTRUMENTOS E AOS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E ELETROMECÂNICOS DE TECNOLOGIAS PARA A SAÚDE, DE IMAGENOLOGIA, DE AFERIÇÃO, DE MONITORAÇÃO, DE ESTIMULAÇÃO E DE REPRODUÇÃO DE SINAIS VITAIS DAS ÁREAS MÉDICA OU HOSPITALAR; E III - AOS DISPOSITIVOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, DE DIAGNOSTICO, DE TRATAMENTO, RESSUSCITAÇÃO, DE ELETROESTIMULAÇÃO OU DE HIGIENIZAÇÃO, RESTRITAS ÀS ATIVIDADES DE: GESTÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA (ATIVIDADES 01); COLETA DE DADOS (ATIVIDADE 02); E, MONITORAMENTO (ATIVIDADE 06)." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo deferimento da concessão da EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, mediante haver cursado o CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU em ENGENHARIA BIOMÉDICA ÊNFASE EM ENGENHARIA CLÍNICA, pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 596/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 596/2021

Referência: 2603032/2019 - Auto: 43196/2019

Interessado: JORGE DE ALMEIDA BRITO JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jorge De Almeida Brito Junior, Diante das considerações acima e verificação da documentação apensada ao processo do Eng. Seg. Trabalho JORGE DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR foi autuado pelo CREA-AM no enquadramento de "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA" - REF.: LAUDO PERICIAL DO PROCESSO TRABALHISTA Nº. 0002299-51.2016.5.11.0003., esta Assessoria recomenda a manutenção do Auto de Infração em questão. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção e pagamento da multa devendo o profissional efetuar o **PAGAMENTO DA MULTA CABÍVEL, REDUZIDA AO SEU VALOR MÍNIMO**, em razão da regularização do fato gerador. Após o cumprimento da penalidade em questão (multa), que o presente Auto de Infração seja **ARQUIVADO**, não devendo mais prosperar. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 597/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 597/2021

Referência: 2602942/2019 - Auto: 43179/2019

Interessado: EVANDIR MARTINS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Evandir Martins, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo do Auto de Infração Nº 43179/2019, lavrado em desfavor do(a) profissional Eng. Seg. Trabalho EVANDIR MARTINS, cuja infração refere-se à "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA" - REF.: LAUDO PERICIAL DO PROCESSO TRABALHISTA Nº. 00001058- 30.2016.5.11.0201, está matido o Auto de Infração em questão, com o pagamento da penalidade (multa), corrigida na forma da Lei. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, por manter o processo e pagamento na forma da lei. OBS: O profissional foi orientado a: Ou registrar a ART ainda como sendo em tempo hábil (caso o PROCESSO TRABALHISTA Nº 00001058-30.2016.5.11.0201 junto ao TRT - 11ª Região ainda não tenha sido comprovadamente finalizado/transitado em julgado); ou que proceda à devida formalização de processo para REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA (e que, por conseguinte, mediante o Deferimento pelo Colegiado do registro da ART requerida, a mesma encaminhe Defesa/Recurso quanto à presente autuação, ao Plenário do Crea-AM, ou melhor, tanto uma providência, quanto à outra, como saneamento/regularização do fato gerador). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 598/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35⁸

Decisão: 598/2021

Referência: 2602979/2019 - Auto: 43186/2019

Interessado: GERSELANY AQUINO PIMENTEL

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Gerselany Aquino Pimentel, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 /99 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em seus artigos a seguir: "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. § 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente." Considerando que, na hipótese dos processos ainda encontrarem-se em julgamento, ou seja, não transitado em julgado, pode-se admitir que o LAUDO não seja objeto de REGISTRO DE ART DE ÉPOCA, em razão de todo o ciclo processual junto ao órgão ainda não ter sido finalizado (se for o caso do LAUDO PERICIAL DO PROCESSO TRABALHISTA Nº 0000776- 19.2017.5.11.0019). Assim, cabe ao profissional ainda registrar a ART exigida, em tempo hábil. Considerando, por outro lado, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, nestes termos, por outro lado, a DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa "Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERICIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região", mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso (Laudos periciais demandados pela Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-se da designação ao mesmo incumbida. E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo IV da Resolução n. 1025 do CONFEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, com a exigência obrigatória, contudo, sendo



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 598/2021

exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial - Documento de aceite, de recebimento da peça técnica (Laudo) ou equivalente, na Justiça - ART a registrar, em forma de rascunho. Obs.: A dispensa do Atestado de Capacidade Técnica deve-se para os casos em que o profissional recebeu uma autuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro de ART FORA DE ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o mesmo deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial). Considerando, portanto, que a SOLUÇÃO ACIMA saneará a situação exposta na DEFESA constante às fls. 68 a 71 do presente processo. Considerando a Res. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em questão, com o pagamento da penalidade (multa), corrigida na forma da Lei. OBS: Orientamos a profissional nos seguintes termos: Ou registre a ART ainda como sendo em tempo hábil (caso o PROCESSO TRABALHISTA Nº 0000776-19.2017.5.11.0019 junto ao TRT - 11ª Região ainda não tenha sido comprovadamente finalizado/ transitado em julgado); ou que proceda à devida formalização de processo para REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA (e que, por conseguinte, mediante o Deferimento pelo Colegiado do registro da ART requerida, a mesma encaminhe Defesa/Recurso quanto à presente autuação, ao Plenário do Crea-AM, ou melhor, tanto uma providência, quanto à outra, como saneamento/regularização do fato gerador). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 599/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 599/2021

Referência: 2602981/2019 - Auto: 43188/2019

Interessado: GERSELANY AQUINO PIMENTEL

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Gerselany Aquino Pimentel, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 do CONFEA, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1999, a qual "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências", conforme a seguir: "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. § 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como Engenharia de Segurança do Trabalho: I- a prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à preservação da saúde e integridade da pessoa humana; e II- a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação." Considerando, a acrescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, nestes termos, por outro lado, a DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa "Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERICIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região", mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso (Laudos periciais demandados pela Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-se da designação ao mesmo incumbida. E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo IV da Resolução n. 1025 do

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 599/2021

CONFEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, com a exigência obrigatória, contudo, sendo exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial - Documento de aceite, de recebimento da peça técnica (Laudo) ou equivalente, na Justiça - ART a registrar, em forma de rascunho. Obs.: A dispensa do Atestado de Capacidade Técnica deve-se para os casos em que o profissional recebeu uma autuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro de ART FORA DE ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o mesmo deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial). Considerando a Res. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em questão, com o pagamento da penalidade (multa), corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 600/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 600/2021

Referência: 2620630/2021

EMENTA: Defere Definição de critérios para a admissibilidade do registro de empresas oriundas de outro Estado.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de deliberações - diversos , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, exigir que seja apresentada a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa junto ao CREA de ORIGEM (CREA da MATRIZ) e dos demais CREAs onde porventura possua registro, a fim de verificar-se se o profissional indicado como RT perante o CREA-AM pertence simultaneamente ao quadro de responsabilidade técnica da mesma empresa junto aos demais Regionais ou não. **SITUAÇÃO 1:** Em caso afirmativo, exigir ainda: a) Que sejam apresentadas as justificativas e argumentos acerca da descrição das atividades que serão exercidas pelo profissional, acrescidas da apresentação da **CÓPIA DO CONTRATO** que ensejou a vinda da empresa para Manaus-AM. b) Apresentar documento hábil, contendo a **ANUÊNCIA DO CONTRATANTE**, quanto à periodicidade da vinda do profissional a Manaus, de acordo e em consonância com o porte das atividades a serem desempenhadas nesta localidade, e para as quais se propõe a assumir a Responsabilidade Técnica requerida. Ou seja, caso o profissional não permaneça integralmente nesta capital, que seja devidamente justificado (inclusive, com a anuência do Contratante), quanto à disponibilidade da profissional, por exemplo, a depender do Cronograma físico da obra, serviços de rotina e a periodicidade desses, com a flexibilidade que se propõe. c) Que seja adequada jornada de trabalho (e também no campo Atividade/unidade) na ART de Cargo ou Função do profissional (através do registro de uma ART de Substituição), de modo que seja praticável assumir a Responsabilidade Técnica pretendida, na sua plenitude. Idem, com relação ao **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** (ou documento equivalente) firmado entre as partes, a ser retificado, na finalidade de expressar a jornada laboral diária do Contratado, de acordo com a sua carga-horária disponível, não conflitante com a sua Responsabilidade Técnica junto ao CREA de Origem. **SITUAÇÃO 2:** No caso em que, mesmo o profissional indicado como Responsável Técnico não pertencer ao quadro de responsabilidade técnica junto ao CREA de origem ou outro CREA, porém residir originalmente em outro Estado: aplicar as mesmas exigências documentais previstas na **SITUAÇÃO 1**. Mediante aos documentos acima, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho analisará e julgará caso a caso, levando em consideração os princípios constitucionais aplicáveis ao Processo Administrativo, sobretudo, os Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Segurança Jurídica. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 601/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 601/2021

Referência: 2617924/2020

Interessado: CHARLES MARCOS PEREIRA SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Charles Marcos Pereira Souza, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Registro de ART Fora de Época, no interesse do Engenheiro Eletricista - Eletrônica CHARLES MARCOS PEREIRA SOUZA (Ref.: INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS (EMPREITADA) relativo ao "Fornecimento, prestação de serviços de instalação e montagem elétrica de 6 (seis) linhas de produção de tampas, 3 (três) impressoras e utilidades, bem como instalação de ar comprimido e gases na área produtiva de tampas, sob o regime de empreitada"), haja vista que, mesmo diante dos documentos apresentados, não foi evidenciada a participação efetiva do profissional como RESPONSÁVEL TÉCNICO à frente do referido Contrato, como também, sobretudo, acrescido ao fato de não possuir atribuições compatíveis para estes fins. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 602/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 602/2021

Referência: 2616577/2020 - Auto: 45990/2020

Interessado: AF CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Af Construtora Ltda, Considerando a cronologia dos fatos: 1- O processo originou-se de ação fiscalizatória de "Pesquisa Interna" através da qual constatou-se o seguinte: "Falta de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2020-SEDUC/UGPADEAM, relacionado aos serviços continuados de consultoria especializada para elaboração de estudos e projetos para implantação de sistema de energia alternativa, tipo fotovoltaica, nos Centros de Educação de Tempo Integral". 2- O fato gerador consistiu, portanto, na FALTA DE REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO do referido Termo de Contrato, com base nos Arts. 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 45990/2020, em 16 de novembro de 2020. 3- A empresa recebeu o Auto de Infração, através de Comprovação de Entrega (CE), em 07/12/2020, manifestando-se através de DEFESA em 18/02/2021, ou seja, FORA DO PRAZO LEGAL de 10 (dez) dias para a interposição de Recurso, portanto, tornando-a INTEMPESTIVA. Mesmo diante da INTEMPESTIVIDADE da Defesa, cabe destacar o seu teor o qual, em síntese, a empresa argumenta: - O termo aditivo da referente obra não aconteceu conforme documentos comprobatórios, ou melhor, não foi emitida a "ordem de serviços" para que tal execução venha ocorrer, como também a sua previsão de término. ART do CONTRATO PRINCIPAL foi registrada sob nº AM20200208484. Tendo então como consequência no dia 7 de julho de 2020, o TÉRMINO DE CONTRATO/CONVÊNIO. DISTRATO DE CONTRATO DENUNCIA DE CONVÊNIO, conforme anexado à Defesa, junto com todas as documentações comprobatórias do não prosseguimento ou não continuidade do contrato, que se faz objeto do supracitado auto de infração. OCUMENTOS APRESENTADOS: 1. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2020 - SEDUC/UGPADEAM, que entre si celebram o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, através da UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO NO AMAZONAS e a empresa AM AUTOMAÇÃO SERV. E COM. DE MÁQUINAS LTDA., conforme Minuta Padrão nº 52/92-PGE. 2. PROTOCOLO sob nº 011.0013351.20 - Assunto: TÉRMINO DE CONTRATO/CONVÊNIO. DISTRATO DE CONTRATO DENUNCIA DE CONVÊNIO. 3. OFÍCIO Nº 163/2020 - UGPADEAM/SEDUC - Assunto: RESCISÃO AMIGÁVEL - ref. - CONTRATO Nº 02/2020 - SEDUC/UGPAFEAM. 4. OFICIO - AM AUTOMAÇÃO - Assunto: RESCISÃO AMIGÁVEL. 5. DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO - SOB nº 45990/2020. 6. ART - PRINCIPAL - AM20200208484 - Consultoria especializada para elaboração de estudos e projetos para implantação de sistema alternativa, tipo fotovoltaica, nos Centros de Educação de Tempo Integral do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas, incluindo: - Plano de Trabalho; - Estudos Técnicos; - Projetos Executivos; - Memorial Descritivo e de Cálculo; - Caderno de Especificações; - Planilhas Orçamentárias; - Cronograma Físico e Financeiro de Execução dos Projetos; - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica; - Manual de Operação e Manutenção do Sistema Fotovoltaico - (Consulta) mediante sistema SITAC. Considerando, pois, a verificação, no banco de dados do Crea-AM (SITAC) que o registro da ART Principal deu-se em 04/05/2020, ou seja, com o Contrato ainda em curso, portanto, estando regular. Contudo, resta claro que a autuação quanto à FALTA DE ART DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2020- SEDUC/UGPADEAM, não tem como prosperar, haja vista que esse ADITIAMENTO DE PRAZO não se concretizou, havendo o correspondente DISTRATO, em concordância com o art. 79, II da lei nº 8666/93, o qual prevê a rescisão amigável do contrato administrativo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 45990/2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica AF CONSTRUTORA LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART (INFRAÇÃO AOS ARTs 1º E 3º, AMBOS DA LEI Nº 6496/77)" referente ao 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2020 - SEDUC/UGPADEAM, por perda do objeto, estando exaurida a sua finalidade, haja vista o DISTRATO CONTRATUAL comprovadamente ocorrido. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 602/2021

Manaus, 09 de junho de 2021.

A blue ink signature consisting of several overlapping loops and lines, characteristic of a handwritten name.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 603/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 603/2021

Referência: 2617177/2020

Interessado: MILTON JOÃO DE ESPINDOLA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de interrupção de registro Milton João De Espindola, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66; Resolução n.º 1.007/2003 do Confea (Art. 30 a 37); Decisão Nº PL-2766/2012 do CONFEA; MANIFESTAÇÃO nº 22/2019 da Procuradoria Jurídica do CREA-AM de 06/02/2019; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional, bem como atenda às demais condições previstas na Res. 1007/03, Art. 30 e 31; Considerando que, de acordo com a MANIFESTAÇÃO nº 22/2019 da Procuradoria Jurídica do CREA-AM de 06/02/2019, "A Resolução referida não dispõe sobre a hipótese de interrupção de visto. No entanto, nos termos do art. 5º, XX, da Constituição Federal, (...) até poderá ocorrer a interrupção de visto, porém esta não terá o condão de interromper o registro no Crea de origem, mas somente no Crea da jurisdição solicitada, devido ao não exercício da profissão no Estado. (...) É importante ficar claro ao profissional que: 1) a situação de que o registro permanecerá ativo no Crea de Origem; 2) As anuidades permanecem correndo normalmente, sob o controle do Crea de origem." Considerando a Decisão Nº PL-2766/2012 do CONFEA, que esclarece aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente; Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** do pleito de interrupção de **VISTO** do profissional **MILTON JOÃO DE ESPINDOLA**, por prazo indeterminado, até que solicite sua reativação. Obs.: É importante ficar claro ao profissional que: 1) a situação de que o registro permanecerá ativo no Crea de Origem; 2) As anuidades permanecem correndo normalmente, sob o controle do Crea de origem. Por outro giro, para interromper o registro de modo que este fique interrompido no Sistema de Informações do Profissional, a nível NACIONAL, o profissional deve efetuar o requerimento de Interrupção de Registro Profissional no Crea emissor do seu registro (CREA-SC). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 604/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 604/2021

Referência: 2618492/2021

Interessado: GILMAR F DE ALMEIDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Gilmar F De Almeida, Considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas e, em cumprimento à NOTA TÉCNICA Nº 0109442/2018 e Nota Técnica nº 02/2018 - Transição CFT. Nos termos da Decisão PL-1394/2018, o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais o PRAZO INICIAL ENCERROU-SE EM 20/09/2018, ou seja, a DATA LIMITE para a continuação do registro dos técnicos industriais no CREA-AM, como ainda, PARA A CONCLUSÃO DOS PROCESSOS DE REGISTRO DEU-SE EM 20/09/2018. Considerando, ainda, a DECISÃO/2018 (REF.: PROCESSO Nº 0814373-44.2018.4.05.8100T CLASSE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ - SINTEC/CE), que DEFERIU PARCIALMENTE o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que o sistema CONFEA/CREAs de todas as unidades da federação se abstivessem de paralisar (ou retornassem no mínimo tempo necessário), em todo o país, o atendimento de Técnicos Industriais no que tange aos seguintes serviços essenciais de regulação profissional: "Registro de Profissional Diplomado no País, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT", DEFININDO COMO PRAZO LIMITE ATÉ O DIA 20/12/2018 (portanto, novamente expirado). Considerando, assim, que a empresa comprova ter obtido registro junto ao CFT - CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS (CFT-01), conforme CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - CFT Nº 1434068/2020, emitida em 12/11/2020 e com validade até 30/06/2021) e, portanto, dispensar de ainda manter registro no Crea-AM, visto que NÃO POSSUI em seu quadro ENGENHEIRO ou TECNÓLOGO nas diversas MODALIDADES que a obrigue para tal permanência, bem como Objetivos Sociais que somente os ENGENHEIROS PLENOS e/ou TECNÓLOGOS possam suprir. Considerando, a crescer, pelo fato de seu Ramo Social perante o CREA-AM, até então, relacionar-se à "SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET; OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE", restar claro que tais atividades podem ser exercidas pelo TÉCNICO INDUSTRIAL (neste caso, o Técnico em Telecomunicações JHEYMES SALES DA FONSECA). Considerando, complementarmente, a ressalva de que não compete mais ao Sistema Confea/Crea fiscalizar o exercício profissional (tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas), relacionado aos TÉCNICO INDUSTRIAIS, eis porque, segundo o art. 26 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, cabe a cada Conselho Regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial, sendo que o registro é que habilitará o profissional a atuar em todo o território nacional. Considerando, por fim, a BAIXA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA (desde 18/07/2020) do profissional que respondia tecnicamente pela empresa, Tecnólogo em Redes de Computadores RIKSON PEREIRA DE OLIVEIRA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do Requerimento de BAIXA DE REGISTRO da empresa GILMAR F DE ALMEIDA no Crea-AM, com a seguinte ressalva: A empresa deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas, como ainda, sobretudo, Infração ao Artigo 59 da mesma Lei: PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES RELACIONADAS AO SISTEMA CONFEA/CREA, SEM POSSUIR REGISTRO NO CREA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 604/2021

~~AMARILDO ALMEIDA DE LIMA~~

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 605/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 605/2021

Referência: 2610065/2020 - Auto: 44748/2020

Interessado: AMAZON BUSINES PUBLICIDADE E INFORMATICA LTDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2610065/2020 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 44748/2020 AUTUADO: AMAZON BUSINES PUBLICIDADE E INFORMATICA LTDA - ME ASSUNTO: INFRAÇÃO AOS ARTs. 1º E 3º, AMBOS DA LEI Nº 6.496/77 (FALTA DE REGISTRO DE ART),

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Amazon Busines Publicidade E Informatica Ltda - Me, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 44748/2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica AMAZON BUSINES PUBLICIDADE E INFORMATICA LTDA - ME. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 606/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 606/2021

Referência: 2613816/2020 - Auto: 45466/2020

Interessado: E.P.L.ENGENHARIA,COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2613816/2020 AUTO DE INFRAÇÃO : Nº: 45466/2020 AUTUADO: E.P.L. ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTACOES LTDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal E.p.l.engenharia,comercio E Representacoes Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 45466/2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica E.P.L. ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 607/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 607/2021

Referência: 2613914/2020 - Auto: 45480/2020

Interessado: IIN TECNOLOGIAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2613914/2020 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 45480/2020 AUTUADO: IIN TECNOLOGIAS LTDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Iin Tecnologias Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 45480/2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica IIN TECNOLOGIAS LTDA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 608/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 608/2021

Referência: 2619935/2021 - Auto: 46889/2021

Interessado: A.C.GOMES-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO : 2619935/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 46889/2021 AUTUADO: A.C.GOMES-ME ASSUNTO: (FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A.c.gomes-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/03/2021 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Outrossim, verifica-se que a empresa não possui registro efetivado no Crea-AM e, conseqüentemente, não dispõe em seu quadro de responsabilidade técnica profissional legalmente habilitado. Considerando, assim, restar claro que a empresa incorreu na irregularidade FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, com infração ao Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, sendo que a mesma foi atuada por "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", com base nos Arts 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77. Considerando, por fim, que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 46889/2021, lavrado em 03 de fevereiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica A.C.GOMES-ME (por infração aos Arts 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 609/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 609/2021

Referência: 2620298/2021 - Auto: 47011/2021

Interessado: A.C.GOMES-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO : 2620298/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 47011/2021 AUTUADO: A.C.GOMES-ME ASSUNTO: (FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A.c.gomes-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando, assim, restar claro que a empresa incorreu na irregularidade FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, com infração ao Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, sendo que a mesma foi autuada por "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", com base nos Arts 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77. Considerando, por fim, que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do Auto de Infração nº 47011/2021, lavrado em 11 de fevereiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica A.C.GOMES-ME. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 610/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 610/2021

Referência: 2622413/2021 - Auto: 47461/2021

Interessado: HTC TRANSPORTES E LOCACAO (HUMBERTO DA COSTA GOMES)

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2622413/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 47461/2021 AUTUADO: HTC TRANSPORTES E LOCACAO (HUMBERTO DA COSTA GOMES) ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA).

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Htc Transportes E Locacao (humberto Da Costa Gomes), Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras "49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos" Considerando, a acrescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA". Considerando, pois, a NORMA REGULAMENTADORA 16, que trata das ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS. Considerando, assim, que a empresa realiza ATIVIDADES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS o que, para tanto, deve haver o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), eis porque envolve ARMAZENAMENTO, TRANSFERÊNCIA, MANUSEIO E MANIPULAÇÃO DESSES PRODUTOS (que, no caso da presente autuação, trata-se de BATERIA, SOLDA DE LÍTIO, TINTA E THINNER). OBS.: A título de complementação, com referência à ATIVIDADE PRINCIPAL exercida pela empresa, ainda assim cabe mencionarmos o seguinte profissional habilitado: ENGENHEIRO QUÍMICO: RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." Considerando, por fim, que o TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS envolve uma logística, conjuntamente vinculada a riscos que são naturais ao ambiente mercantil e às atribuições de um transportador. Além disso, entre os tipos de transporte de carga, existem ocasiões em que os materiais carregados são enquadrados como perigosos, como é o caso em questão. Considerando, ainda, que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), órgão responsável pela infraestrutura de transportes no país, determina que os produtos de natureza perigosa são todos aqueles de origem química, biológica ou radiológica que são nocivos ao meio ambiente, à população e aos seus bens. Considerando, por derradeiro, que, por medida de segurança, os produtos químicos são classificados de acordo com a sua natureza e com os tipos de danos que podem causar tanto para o ser humano quanto para o ambiente, a exemplo de explosivos, gases, líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, material radioativo, substâncias corrosivas, substâncias tóxicas e infectantes, e substâncias e artigos perigosos diversos. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no RAMO DA ENGENHARIA - SEGURANÇA DO TRABALHO e/ou QUÍMICA (quer seja de maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual deve possuir registro no CreaAM e profissional registrado em seu quadro de responsabilidade técnica, dada à responsabilidade técnica inerente aos seus Objetivos Sociais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 47461/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "HTC



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 610/2021

TRANSPORTES E LOCACAO (HUMBERTO DA COSTA GOMES". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 611/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 611/2021

Referência: 2623180/2021 - Auto: 47642/2021

Interessado: NORTE MOTORES E SERVICOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2623180/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 47642/2021 AUTUADO: NORTE MOTORES E SERVIÇOS LTDA ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Norte Motores E Servicos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas (de certa forma não compatível com o Objeto da atuação: "SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO EM 01 BOMBA D'ÁGUA SUBMERSÍVEL 1,0CV", porém, constituída para desempenhar serviços técnicos de Engenharia), senão vejamos: "33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos." Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dada à Responsabilidade Técnica inerente aos seus Objetivos Sociais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 47642/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "NORTE MOTORES E SERVIÇOS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível (em razão da falta de regularização), corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco D'Água Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 611/2021

Manaus, 09 de junho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above the name of the signatory.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 612/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 612/2021

Referência: 2607382/2020 - Auto: 43955/2020

Interessado: AJL SERVICOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2607382/2020 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 43955/2020 AUTUADO: AJL SERVIÇOS LTDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ajl Servicos Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 43955/2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica AJL SERVIÇOS LTDA (REF.: FALTA DE REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 613/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 613/2021

Referência: 2620196/2021 - Auto: 46989/2021

Interessado: E C BEZERRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ENGENHARIA EIRELI - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2620196/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 46989/2021 AUTUADO: E C BEZERRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ENGENHARIA EIRELI - EPP ASSUNTO: INFRAÇÃO AOS ARTs. 1º E 3º DA LEI Nº. 6.496/77 (FALTA DE REGISTRO DE ART)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal E C Bezerra Comercio De Materiais De Construção E Engenharia Eireli - Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004,⁶ que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confear, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confear/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confear/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 46989/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica E C BÉZERRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ENGENHARIA EIRELI - EPP. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 614/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 614/2021

Referência: 2620186/2021

Interessado: ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.

EMENTA: Defere PROCESSO: 2620186/2021 ASSUNTO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA INTERESSADO: ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA. DESCRIÇÃO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Eckert & Ziegler Brasil Comercial Ltda., " Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a empresa constitui-se dos Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, especificamente: "33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação. 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente. 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais. 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle. " Considerando que o Responsável Técnico indicado, Eng. Eletricista RANANI SILVA DE LIMA, possui atribuições à luz dos artigos 8º e 9º da RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973 DO CONFEA, portanto, compatíveis com os objetivos sociais da empresa acima citados. Considerando a seguinte jornada laboral diária do profissional, Eng. Eletricista RANANI SILVA DE LIMA, como sendo 4 horas diárias, conforme ART DE CARGO OU FUNÇÃO Nº AAM20210255882). OBS.: ART assinada pelas partes às Fls. 169 Considerando que o profissional acima reside à RUA DONA OTÍLIA, 606, COND. GIRASSOL BL 23 APTO 103 - BAIRRO: TARUMÃ, EM MANAUS-AM. Considerando as justificativas e argumentos apresentados pela empresa (às Fls. 160 e 161), no que diz respeito à remuneração do profissional (certamente com a sua devida anuência e consentimento), cabendo destacar: "O Sr. Ranani, foi contratado pela Eckert para prestar serviços esporádicos como responsável técnico em serviços pontuais que são executados no Estado de AM, ou seja, ele não se enquadra como profissional com vínculo de emprego perante à Eckert, pelo contrário, é considerado autônomo, fazendo jus apenas ao recebimento pelo trabalho executado, de conformidade com o contrato de prestação de serviços firmado entre as Partes". Considerando, por derradeiro, em face à legislação atual ser omissa em definir parâmetros aceitáveis a respeito da obrigatoriedade da comprovação da presença de filial, sucursal, agência ou escritório de representação nesta jurisdição, motivo pelo qual, inexistente, no caso concreto em questão, qualquer obstáculo/impedimento legal para o indeferimento do pleito ora solicitado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO o requerimento de Registro da Pessoa Jurídica ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA, para a indicação da responsabilidade técnica a cargo do profissional, Eng. Eletricista RANANI SILVA DE LIMA, no limite de suas atribuições profissionais.OBJETIVOS SOCIAIS:"33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais (relacionada à parte elétrica os mesmos).33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico." OBS.: O Eng. Eletricista RANANI SILVA DE LIMA deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66..."("c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas").CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO.VOTO: PELO DEFERIMENTO o requerimento de Registro da Pessoa Jurídica ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA, para a indicação da responsabilidade técnica a cargo do profissional, Eng. Eletricista RANANI SILVA DE LIMA, no limite de suas atribuições profissionais. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 614/2021

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned above the name of the official.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 615/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 615/2021

Referência: 2614954/2020

Interessado: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI

EMENTA: Indefere PROCESSO: 2614954/2020 ASSUNTO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA INTERESSADO: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI DESCRIÇÃO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Esb Indústria E Comércio De Eletro Eletrônicos Eireli, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de registro da empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI, pelos motivos a seguir ratificados: Pelo fato do Engenheiro Eletricista MARCO ANTÔNIO estar como Responsável Técnico pela empresa junto ao CREA-RS e, concomitantemente, ora ser indicado como Responsável Técnico perante este Regional e da dispor de apenas 1 dia na semana (cabendo, por exemplo, para consultoria, assessoria e afins, o que não é o caso). Pela ausência da comprovação de endereço (através de documento hábil: comprovante de endereço - Locação de Imóvel Residencial ou Comprovante de água, energia ou telefone, com a anuência do proprietário), do referido profissional, em Manaus-AM, haja visto que, considerando a distância entre Sede/base da empresa (sua origem) e o Estado do Amazonas, cabe ao Crea-AM exigir que deve ser resguardada a abrangência das atividades desempenhadas pela empresa, não em caráter eventual, mas que seja praticável assumir a Responsabilidade Técnica pretendida, na sua plenitude. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 616/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 616/2021

Referência: 2625740/2021

Interessado: JOSE LUDIANO DE SOUZA GOMES

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2625740/2021 REQUERENTE: JOSE LUDIANO DE SOUZA GOMES ASSUNTO: REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES (ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Jose Ludiano De Souza Gomes, Considerando que o interessado, como TECNÓLOGO EM MECATRÔNICA INDUSTRIAL, possui as atribuições conforme "ARTIGO(S) 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº. 313/86 DO CONFEA, OBSERVADO O ARTIGO 5º DA MESMA RESOLUÇÃO, CIRCUNSCRITOS À MODALIDADE MECÂNICA". Considerando, complementarmente, que o §2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, retrocitado, estabelece que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Considerando, complementarmente, que o §2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, retrocitado, estabelece que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas. Considerando, pois, que deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais. Considerando, nesse sentido, que em análise comparativa das disciplinas cursadas pelo interessado no Curso de Graduação em TECNOLOGIA EM MECATRÔNICA INDUSTRIAL com a PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA, conclui-se que o interessado não possui no Histórico Escolar da sua Graduação disciplinas de conteúdos formativos obrigatórios e necessários, de base, para o consequente estudo a nível de PÓS GRADUAÇÃO (Ex.: ELETROMAGNETISMO, MÁQUINAS ELÉTRICAS, SISTEMAS DE POTÊNCIA, GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, dentre outros). OBS.: Salvo melhor juízo, o profissional cursou apenas as Disciplinas: CIRCUITOS ELÉTRICOS (80 horas) e ELETRICIDADE INDUSTRIAL (80 horas). Considerando, por fim, que a obtenção de atribuições é decorrente de análise técnica efetuada pelo ente competente e após a comprovação pelo interessado de que o mesmo cursou disciplinas de caráter formativo (e não apenas informativo), com carga horária e conteúdo suficientes para o desempenho das atividades relacionadas, abrangendo também disciplinas de caráter básico ou genérico, que são requisitos essenciais para adquirir conhecimentos mais aprofundados, não se verifica atendidos pelo requerente como TECNÓLOGO EM MECATRÔNICA INDUSTRIAL (com base na sua Grade Curricular de formação). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito, de interesse do Tecnól. em Mecatrônica Industrial JOSE LUDIANO DE SOUZA GOMES, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) não são suficientes para receber a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES profissionais da área da ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 616/2021


AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 617/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 617/2021

Referência: 2626364/2021

Interessado: HARRY WALINGTON AMORIM FURTADO-ME

EMENTA: Defere PROCESSO: 2626364/2021 ASSUNTO: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA INTERESSADO: HARRY WALINGTON AMORIM FURTADO-ME DESCRIÇÃO: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Harry Walington Amorim Furtado-me, Considerando, assim, ser a mesma dispensada de ainda manter registro no Crea-AM, visto que NÃO POSSUI em seu quadro ENGENHEIRO ou TECNÓLOGO nas diversas MODALIDADES que a obrigue para tal permanência, bem como Objetivos Sociais que somente os ENGENHEIROS PLENOS e/ou TECNÓLOGOS possam suprir. Considerando, a acrescer, pelo fato de seu Ramo Social perante o CREA-AM, até então, relacionar-se à "MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO, COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS", restar claro que tais atividades podem ser exercidas pelo TÉCNICO INDUSTRIAL (neste caso, os Técnicos em Eletrônica BRUNO DE SOUZA COSTA e LEANDRO FARIAS CORDEIRO). Considerando, complementarmente, a ressalva de que não compete mais ao Sistema Confea/Crea fiscalizar o exercício profissional (tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas), relacionado aos TÉCNICO INDUSTRIAIS, eis porque, segundo o art. 26 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, cabe a cada Conselho Regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial, sendo que o registro é que habilitará o profissional a atuar em todo o território nacional. Considerando, por fim, em razão do acima exposto, a transferência, para o CONSELHO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, do (s) profissional (ais) que até então integrava (m) o Quadro de Responsabilidade Técnica dessa empresa (neste caso, o Técnico em Telecomunicações ALAN CARLOS NOGUEIRA MOREIRA), portanto, devendo ocorrer a BAIXA AUTOMÁTICA das ART's que porventura estejam em condição de "Em aberto", eis porque os profissionais assim não têm mais acesso ao Sistema vinculado ao CREA-AM (SITAC), considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do Requerimento de BAIXA DE REGISTRO da empresa HARRY WALINGTON AMORIM FURTADO no Crea-AM. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 618/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2021 - Reunião CEEEST - 09/06/2021 das 17:00 as 19:35

Decisão: 618/2021

Referência: 2624043/2021

Interessado: ALDO CESAR DE OLIVEIRA LOUZANO

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2624043/2021 REQUERENTE: Eng. Eletricista - Eletrônica ALDO CESAR DE OLIVEIRA LOUZANO ASSUNTO: INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Aldo Cesar De Oliveira Louzano, Considerando que as atribuições do profissional, Eng. Eletricista - Eletrônica ALDO CESAR DE OLIVEIRA LOUZANO, são as constantes no "ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO", quais sejam: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." Considerando que o profissional ocupa o CARGO DE ESPECIALISTA GR TÉCNICO PRODUÇÃO PLENO, no setor de 020120700 - PLÁSTICO - CONTROLE (conforme Declaração às Fls. 15) junto à empresa MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA, cujas ATIVIDADES inerentes ao cargo consistem em: Considerando, assim, pelas características das atividades acima, restar claro que o CARGO DE ESPECIALISTA GR TÉCNICO PRODUÇÃO PLENO exige conhecimentos técnicos de ENGENHARIA, ou seja, caso o profissional requerente não fosse ENGENHEIRO ELETRICISTA, não estaria no cargo em questão. Considerando, portanto, tornar-se necessário encontrar-se com o seu REGISTRO ATIVO, por claramente desempenhar ATIVIDADES TÉCNICAS DE ENGENHARIA atinentes à sua Formação/Graduação. Considerando, por fim, corroborando com os fundamentos acima, o ANEXO I - GLOSSÁRIO, da Resolução nº 1.073 do Confea, a qual Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque às ATIVIDADES a seguir: Controle de qualidade - atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação. Coordenação - atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos. Gestão - conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção. Orientação técnica - atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento. Supervisão - atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços. Trabalho Técnico - desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO da interrupção de registro do profissional Eng. Eletricista - Eletrônica ALDO CESAR DE OLIVEIRA LOUZANO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 618/2021

Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião